



Solução de Consulta nº 98.051 - Cosit

Data 25 de maio de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3808.94.29

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Preparação líquida de ação antimicrobiana, constituída por fenoxietanol, caprilil glicol e ácido sórbico, utilizada como conservante na produção de cosméticos e de produtos de cuidados pessoais enxaguáveis.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e demais alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente:

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de uma formulação líquida, incolor ou amarela clara, que atua como conservante (ação antimicrobiana), desenvolvida para ser adicionada a uma variedade de preparações de cuidados pessoais enxaguáveis (xampus, condicionadores, sabonetes líquidos, etc.) e cosméticos (cremes, emulsões, loções, etc.), constituída pela mistura de fenoxietanol, caprilil glicol e ácido sórbico. A formulação é eficaz contra o crescimento de bactérias, leveduras e bolor, sendo que o caprilil glicol também confere caráter emoliente ao produto. A mercadoria é apresentada em galões.

Classificação da Mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

5. A mercadoria sob análise é uma preparação líquida, acondicionada em galões, constituída pela mistura de fenoxietanol, caprilil glicol e ácido sórbico, comercializada como conservante (ação antimicrobiana), visando à produção de cosméticos e de produtos de cuidados pessoais enxaguáveis.

6. DRENO *et al.* (2019) informam que o fenoxietanol “tem um amplo espectro de atividade antimicrobiana e tem sido amplamente utilizado como conservante em cosméticos por décadas. Ele é eficaz contra várias bactérias Gram-negativas e Gram-positivas, bem como contra leveduras, e tem apenas um fraco efeito inibidor na flora residente da pele.” (DRENO, Brigitte *et al.* *Safety review of phenoxyethanol when used as a preservative in cosmetics. Journal of the European Academy of Dermatology and Venereology*, [s. l.], v. 33, n. S7, p. 15-24, 7 out. 2019. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/jdv.15944>. Acesso em: 9 mai. 2022. Tradução nossa) (grifou-se)

7. Com relação ao caprilil glicol, VARVARESOU *et al.* (2009) afirmam que a substância apresenta propriedades hidratantes e moduladoras da viscosidade, e que “essas funções

primárias do caprilil glicol são complementadas por suas propriedades antimicrobianas que podem apoiar a atividade de conservantes químicos.” (Varvaressou, A. *et al. Self-preserving cosmetics. International Journal of Cosmetic Science*, Athens, v. 31, p. 163-175, 2009 Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/19302511/>. Acesso em: 9 mai. 2022. Tradução nossa) (grifou-se)

8. Segundo LIEWEN e MARTH (1985), “sorbato (ácido sórbico) geralmente é um efetivo inibidor da maioria dos bolores e leveduras e de algumas bactérias.” (LIEWEN, MICHAEL B.; MARTH, ELMER H. *Growth and Inhibition of Microorganisms in the Presence of Sorbic Acid: A Review. Journal of Food Protection*, Madison, v. 48, n. 4, p. 364-375, abr. 1985 Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30943603/>. Acesso em: 9 mai. 2022. Tradução nossa) (grifou-se)

9. O produto em análise trata-se, portanto, de uma preparação onde todos os ingredientes apresentam atividade antimicrobiana, sendo comercializada especificamente como um conservante para uso na produção de cosméticos e produtos de cuidados pessoais enxaguáveis.

10. O consulente propõe o enquadramento da mercadoria na posição 38.08, a qual apresenta o seguinte texto:

*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, **desinfetantes** e produtos semelhantes, **apresentados** em formas ou embalagens para venda a retalho ou **como preparações** ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.* (grifou-se)

11. As Nesh da posição 38.08 trazem os seguintes esclarecimentos:

***Esta posição abrange um conjunto de produtos** (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na aceção das posições 30.03 ou 30.04), **concebidos para destruir os germes patogênicos**, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.*

(...)

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

(...)

*2) **Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies.** As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.*

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

(...)

IV) Os desinfetantes

Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na **fabricação de alimentos para animais**, a fim de combater microrganismos indesejáveis.

Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes.

A presente posição compreende igualmente produtos destinados a combater acarídeos (acaricidas), moluscos, nematódeos (nematicidas), roedores (rodenticidas), aves (avicidas) e os outros animais nocivos (produtos destinados a combater lampreias, predadores, etc.).

Esta posição não compreende:

a) Os produtos usados como inseticidas, desinfetantes, etc., que não preenchem as condições atrás referidas. Estes produtos classificam-se, segundo a sua natureza, nas suas posições respectivas:

(...)

b) As preparações incluídas em posições mais específicas da Nomenclatura ou que só acessoriamente tenham propriedades desinfetantes, inseticidas, etc., como por exemplo:

(...)

(grifou-se)

12. Portanto, cotejando as Nesh acima reproduzidas com as características da mercadoria em análise, conclui-se que ela se classifica na posição 38.08, posto tratar-se de uma **preparação empregada como agente antimicrobiano**. Essa posição desdobra-se em três subposições de primeiro nível:

38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
3808.5	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:
3808.6	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:
3808.9	- Outros

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

14. As Notas de subposições 1 e 2 mencionadas nos textos das duas primeiras subposições supracitadas se referem às seguintes mercadorias:

1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluoroctano sulfônico e seus sais; alaclor (ISO); aldicarb (ISO); aldrin (ISO); azinfós metil (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); carbofurano (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO,

DCI); endossulfan (ISO); fluoracetamida (ISO); fluoreto de perfluorooctanosulfonila; fosfamidona (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluorooctanosulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres; triclorfom (ISO).

2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenproxi (DCI), fenitrotion (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malation (ISO), pirimifós-metila (ISO) ou propoxur (ISO).

15. O produto em análise não apresenta em sua constituição quaisquer das substâncias elencadas nas Notas de subposições 1 e 2 do Capítulo 38. Logo, na ausência de enquadramento específico, a mercadoria se classifica na subposição de primeiro nível de caráter residual 3808.9. Esta subposição apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

3808.9	- Outros:
3808.91	-- Inseticidas
3808.92	-- Fungicidas
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94	-- Desinfetantes
3808.99	-- Outros

16. Tendo em vista que a mercadoria analisada se trata de um agente antimicrobiano, verifica-se que ela é abarcada pela subposição de segundo 3808.94, a qual desmembra-se em dois itens:

3808.94	-- Desinfetantes
3808.94.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.94.2	Apresentados de outro modo

17. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

18. Em caráter subsidiário, para fins de classificação nos desdobramentos regionais da NCM, cita-se a definição de saneantes domissanitários estabelecida na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(grifou-se)

19. Diante dessas informações, constata-se que o produto em estudo não é destinado ao uso direto em aplicações domissanitárias e, dessa forma, depreende-se que ele se classifica no item 3808.94.2. O item selecionado apresenta as seguintes aberturas regionais em subitens:

3808.94.2	Apresentados de outro modo
3808.94.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano
3808.94.22	Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol
3808.94.29	Outros

20. A preparação em apreço se classifica no subitem residual **3808.94.29** (“Outros”), posto não conter quaisquer das substâncias descritas nos demais subitens, correspondendo então ao código NCM de sua classificação.

21. O código NCM 3808.94.29 apresenta dois Ex-Tarifários da Tipi:

3808.94.29	Outros
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes
	Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio

22. Segundo a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI) as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

23. Como a mercadoria em tela não se amolda ao conteúdo dos “Ex”, não há enquadramento nos mesmos.

24. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.08), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3808.9 e da subposição de segundo nível 3808.94) e na RGC 1 (texto do item 3808.94.2 e do subitem 3808.94.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e demais alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3808.94.29**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de maio de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA